



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/09/2014 – ITEM 64

#### TC-000671/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Organização Social:** Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito), Antonio Sérgio Vulpe Fausto (Diretor de Desenvolvimento) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital de Clínicas de São Sebastião, que se encontra sob intervenção municipal - Decreto no 3865/2007, e nas Unidades de Pronto Socorro Central e Pronto Atendimento de Boiçucanga.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 31-10-07. Valor – R\$2.365.000,00. Termo Aditivo de 31-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-05-09, 13-07-11 e 08-12-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 16-05-12 e 30-04-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Josenir Teixeira, Flávia Bergamin de Barros Paz, Boris Vaz, Marcelo Luís de Oliveira, Juliano dos Santos Duarte, Marcos Paulo Ramos Ruiz, Carolina M.S. Malta Moreira e outros.

**Acompanham:** Expedientes TC-021207/026/09 e TC-000048/007/09.

**Fiscalizada por:** UR-7 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da dispensa de licitação e do decorrente contrato de gestão, firmado entre a Prefeitura Municipal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de São Sebastião e Pro Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em 31/10/07, visando à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital de Clínicas de São Sebastião, que se encontra sob intervenção municipal – Decreto nº 3865/2007 – e nas Unidades de Pronto Socorro Central e Pronto Atendimento de Boiçucanga, no valor de R\$2.365.000,00 mensais<sup>1</sup>, totalizando, para os cinco anos previstos para a vigência inicial do acordo, o valor de R\$141.900.000,00.

Também está em exame termo de aditamento, assinado em 31/10/08 com a finalidade de alterar os anexos I (metas quali-quantitativas) e II (planilha orçamentária) e incluir os anexos III (relação de medicamentos e correlatos em consignação) e IV (demonstrativo de cálculo da folha de pagamento), assim como modificar as cláusulas 2ª, 7ª e 10ª.

Ao instruir os documentos atinentes à dispensa, ao ato de qualificação e ao contrato de gestão, a Fiscalização concluiu que eles estavam irregulares em razão das seguintes falhas (fls. 195/200):

---

<sup>1</sup> R\$2.365.000,00 = R\$1.391.000,00 (valor mensal a ser repassado para a contratada pela execução das atividades e serviços objeto do contrato) + R\$974.000,00 (despesas com pessoal e encargos sociais do Pronto Socorro Central e Pronto Atendimento de Boiçucanga).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- Ausência: de licitação; de aprovação da proposta orçamentária e do programa de investimentos da OS por seu Conselho de Administração e da última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da OS;
- Escassa publicidade do chamamento (apenas na imprensa local) frente à grande monta de recursos a serem despendidos;
- Prazo exíguo para apresentação das propostas.

Acionada a Origem (fl. 201), foram anexados esclarecimentos e documentos encaminhados pelo senhor Juan Manoel Pons Garcia (fls. 214/243).

Neles, contextualizou o instituto do contrato de gestão sob a ótica da reforma gerencial vivenciada na Administração Pública.

Salientou que o uso da dispensa era opção válida e afeta ao poder discricionário do administrador, nos moldes do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93.

Anotou que a realização de chamamento e a publicação em jornal com circulação na região era algo que ia além de suas obrigações legais.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Consignou que não foi constatada má gestão ou prejuízos ao patrimônio público, sendo que, se existentes, as falhas eram formais.

ATJ opinou pela irregularidade do contrato às fls. 245/247.

Posteriormente, a UR-7 elaborou relatório acerca do termo aditivo, no sentido de sua irregularidade, em razão da ausência de justificativas e da falta de comprovação de publicação de extrato no Diário Oficial (fls. 391/393).

Com a notificação de fl. 394, veio nova documentação do Sr. Juan Manoel Pons Garcia (fls. 397/460), justificando a realização do aditivo pela necessidade de revisão anual do contrato, bem como admitindo a falta de publicação de seu extrato em Diário Oficial, o que, a seu ver, seria falha formal, sujeita a recomendação.

A Unidade Regional de São José dos Campos entendeu que a documentação encartada para justificar o termo era cópia de papéis já existentes nos autos, bem como que foi confirmada a falha relativa à publicação, o que motivou a ratificação de seu posicionamento (fls. 464/466).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

ATJ manteve sua manifestação pretérita no sentido da irregularidade da matéria (fls. 468/469).

SDG propôs o acionamento da origem por considerar que a cláusula 7.1.2<sup>2</sup> do contrato estava inadequada, pois previa o pagamento de taxa de administração (fls. 496/498). Proposta acolhida à fl. 499.

A contratada, por sua vez, apresentou os esclarecimentos de fls. 503/513, assinalando que as falhas eram formais e não atinentes à execução do ajuste.

Ressaltou que foi aprovada internamente a celebração do contrato, assim como que constituiu Conselho de Administração especialmente destinado ao ajuste.

Alegou que a falta de outras interessadas não se deu pela forma como foi realizada a publicidade do chamamento, "sendo mais plausível a hipótese de falta de atenção de outras instituições sem fins lucrativos semelhantes à entidade".

---

<sup>2</sup> "7.1.2 – Do montante previsto na cláusula 7.1, a CONTRATADA fará jus ao valor correspondente do item 4.2.2.7 do Anexo II, equivalente a 10 % (dez por cento) do total das despesas operacionais, **Despesas Próprias OS**, a ser repassado pela CONTRATANTE em decorrência da execução do objeto do contrato para ser utilizada no pagamento de despesas administrativas geradas para fiscalização e supervisão do desenvolvimento do objeto contratual, tais como viagens, alimentação, transporte, traslados, hospedagem e outras, e para suportar o pagamento da remuneração, manutenção, atualização, reciclagem, capacitação e constante aprimoramento da sua equipe multidisciplinar de retaguarda operacional mantida em São Paulo/SP e em outras localidades do território nacional."



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Destacou que era competente e experiente na área, estando respaldada a sua contratação.

Argumentou que inexistente fundamento para a afirmação quanto à exiguidade do prazo para propostas, lembrando que não houve impugnação de terceiro sobre o assunto.

Defendeu a regularidade do termo aditivo.

Realizadas notificações complementares e deferidos pedidos de prorrogação de prazo foram anexados os documentos de fls. 538/540 por parte do então Prefeito, Ernane Bilotte Primazzi, com informação de que só havia assumido o cargo em 2009, o que não permitia que esclarecesse os fatos, bem como frisando que o contrato não estava mais em andamento.

Com as notificações de fls. 542/543, nada veio ao feito.

SDG manifestou-se conclusivamente pela irregularidade da matéria às fls. 561/565.

À fl. 566, foi realizada notificação complementar incluindo o nome de Antonio Sérgio Vulpe Fausto, bem como convocando todos os interessados para se pronunciarem quanto à eventual contaminação do termo aditivo em razão do vício da matéria principal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Não houve resposta (fl. 572).

É o relatório.

RFL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Apesar do uso da dispensa de licitação para a contratação de prestação de serviços por organizações sociais, devidamente qualificadas na respectiva esfera de governo, estar em consonância com o conteúdo do artigo 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, o uso dessa prerrogativa deve ser feita de forma transparente, devendo restar justificado que essa opção foi impessoal, econômica, eficiente e eficaz.

Comparando-se as características do objeto da parceria, o prazo para elaboração do projeto e a forma escolhida para conferir publicidade e transparência ao chamamento de interessadas, não restou evidenciada a proporcionalidade/razoabilidade entre os aspectos relacionados.

Verifica-se no termo contratual que a contratação teve custo mensal estimado em R\$2.365.000,00 mensais, sendo o prazo de vigência inicial de 5 anos, com possibilidade de prorrogação (fl. 156). Assim, a parceria representaria a transferência de serviços de saúde, de notória imprescindibilidade, mediante densa transferência de valores, tendo como prazo estimado período também significativo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Daí que o chamamento feito no jornal "Imprensa Livre" em 17/10/07 (quarta-feira - fl. 181), prevendo a abertura de propostas em 26/10/07 (sexta-feira - fl. 181), não se mostrou razoável.

Na prática, há de se destacar que apenas uma interessada apresentou proposta (fl. 187).

Ainda mais grave me parece a ausência de esclarecimentos para o estipulado na cláusula 7.1.2 do ajuste.

A previsão de pagamento de valor fixo, a título de taxa de administração, não pode ser recepcionada, uma vez que o estabelecimento de valor pré-determinado não correlacionado com as despesas efetivamente realizadas para a consecução do objeto do contrato de gestão é reiteradamente condenado por este Tribunal.

Além disso, a despeito do acréscimo de documentos indicando os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da OS à época da celebração do contrato de gestão<sup>3</sup>, bem como a permissão para criação do Conselho de Administração (de 07-07-08<sup>4</sup>), não localizei a composição deste último, tampouco os comprovantes quanto à aprovação da proposta e programa da Organização Social por esse Conselho.

---

<sup>3</sup> Fls. 226/229.

<sup>4</sup> Fls. 242 e 312.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por último, consigno que o termo aditivo encontra-se contaminado pelos vícios da matéria principal, conforme preceitua o princípio da acessoriedade.

Diante das considerações acima, acolho o posicionamento da Fiscalização, da Assessoria Técnica e de SDG e **voto pela irregularidade da Dispensa de Licitação; do Contrato de Gestão assinado em 31/10/07 e do Termo de 31/10/08,** celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a Pro Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a inteligência do inciso XXVII acima referido, pede que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma já citada, **aplico multa ao senhor Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs,** a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Diante do teor dos TCs-21207/026/09 e 48/007/09, dê-se ciência desta decisão ao d. Ministério Público Estadual.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**